

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SC.

Ref. Procedimento Licitatório nº 28/2020 – Pregão Presencial nº 16/2020.
Objeto: Contratação de seguros

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, em face do recurso administrativo interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que declarou a recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.



Sheila Mantoani
Representante Legal

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 28/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA - IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S. A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, cuja decisão classificou a proposta da recorrida, GENTE SEGURADORA S. A., uma vez que esta apresentou a sua proposta em perfeito cumprimento ao exigido pelo edital.

A decisão de classificação da proposta mostra-se irretocável, eis que esta atendeu plenamente as regras editalícias, especialmente no que se refere ao critério de julgamento escolhido – menor preço global final para o valor do prêmio, uma vez que ficou

GENTE SEGURADORA S/A
Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888 - Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ nº 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br



perfeitamente dentro do máximo aceitável por este nobre órgão e de acordo com os parâmetros de mercado.

A recorrente, Porto Seguro, apresenta razões recursais completamente destoantes da realidade e critério de julgamento definido pelo edital, da licitação, baseando sua tese em elementos estranhos aos fatores de aferição da melhor proposta, tal como, as franquias dos seguros, que não podem ser elementos de valoração de melhor preço, logicamente, por se tratarem de valores alheios ao principal e sempre adstritos a um evento incerto (sinistro), para seu potencial pagamento.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

I - PRELIMINARMENTE

Ausência de pressuposto básico de admissibilidade do recurso

Preliminarmente, há de se verificar, que o recurso administrativo interposto pela recorrente apresenta-se viciado a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito.

A peça recursal apresentada, conforme se vislumbra no sistema, não está assinada.

Logo, sem eficácia alguma.

O recurso não está assinado. Apenas identificado com o nome daquele que representou a empresa recorrente no certame, de acordo com o constante na ata da sessão



do pregão.

A doutrina dominante, forte nas lições do Mestre Marçal Justen Filho *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” Ed. AIDE, 4ª edição - 1997, pág. 501, é categórica ao afirmar que:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(grifamos)

Esses necessários pressupostos recursais se apresentam diferenciados em subjetivos e objetivos, sendo os subjetivos atinentes à pessoa do recorrente e o último, referentes aos elementos e dados do procedimento.

São pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal.

E o recurso ora impugnado, mostra-se incabível e inapreciável, uma vez que carece da necessária demonstração do interesse de agir, pois sem nenhuma assinatura.

Trata-se de uma peça apócrifa. Vício insanável que preliminarmente invoca ao dever de rejeição sumária do recurso, pois a petição apresentada pela licitante ora impugnada, de cara, peca em algo simples, porém básico: **AUSÊNCIA DE ASSINATURA na petição.**



Simplemente, de forma relapsa, lançou-se um nome, sem assinatura ao final da peça recursal.

À Comissão de Licitações não cabe fazer presunções. É ônus de qualquer empresa recorrente, bem instruir o recurso interposto, o que não foi feito pela empresa ora impugnada.

A matéria preliminar trazida à tona, comprova a falta de pressuposto essencial e básico no recurso interposto pela recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devendo ser preliminarmente rejeitado, sem a análise e conhecimento de mérito.

Mister se faz, sequer o **CONHECIMENTO DO RECURSO ORA IMPUGNADO**, devendo esta nobre Comissão Julgadora não lhe estender conhecimento e, principalmente, provimento, por falta de pressupostos recursais.

Entretanto, ainda que não bastem as razões e fundamentos preliminares levantadas para o recurso ora impugnado, também, ao adentrar no seu mérito, novamente não prospera a pretensão da recorrente, senão vejamos:

II. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital do certame preceitua que a proposta das licitantes interessadas deveria atender as especificações e exigências constantes no instrumento convocatório.

Pois bem. Basta mero passar de olhos pela proposta apresentada para bem se verificar que ela está de plenamente de acordo com o edital, inclusive com o item 2.1,

2.1 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, 7 dias por semana, guincho com KM livre e oficina livre escolha, com cobertura de; colisão, incêndio, roubo e furto, danos materiais e pessoais, acidentes pessoais e de terceiros, morte, invalidez permanente para terceiros, de todos os veículos que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Marema e suas Secretarias Vinculadas.

O item 2.1 foi plenamente atendido. Todos os itens requeridos no edital foram cotados. Onde não houve cotação foi porque o edital não exigiu cobertura para o item.

A recorrente inclusive apresentou expressa declaração inclusa na sua proposta, de que os itens ofertados atendem a todas as especificações descritas no edital.

E, no que concerne ao julgamento, o edital assim prevê no seu item 9.4:

9.4 - Do Julgamento:

9.4.1 - O critério de julgamento será exclusivamente o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

(grifamos)

Esse foi o critério de julgamento adotado no certame e a regra nuclear para aferição da melhor proposta.

Logicamente, a intenção deste órgão e definição posta no edital, é de **adquirir os seguros pelo MENOR PREÇO DE PRÊMIO PROPOSTO, ou seja, o valor a ser pago para compra/aquisição dos seguros**, e não com base nos valores de futuras franquias, eis que condicionados a um evento, sinistro, incerto e que poderá não ocorrer.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de classificar naturalmente a proposta de menor preço global apresentada por esta recorrida.

Por que a recorrida não fez um quadro/tabela, também comparando o valor dos prêmios propostos pelas empresas ?

A recorrente se limitou a fazer um comparativo entre as franquias, elemento que não entra no critério de julgamento da melhor proposta apresentada.

Repita-se. O critério de julgamento adotado no certame foi o de MENOR VALOR GLOBAL, ou seja, menor prêmio proposto, e não de "menor franquia" proposta ou de composição entre esses elementos.

A recorrente tenta destoar o certame do seu caminho, através de evasivas teses desconexas a qualquer critério de julgamento plausível.

Se o critério de julgamento adotado foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, deve, logicamente, ser vencedora do certame a seguradora que apresentou o menor preço global de prêmio para os seguros contratados, pouco importando, eis que alheio ao critério de julgamento estipulado, o valor das franquias, sendo situação completamente fora do contexto de aferição da melhor proposta.

Um critério condicionado a um evento futuro e incerto, como é a ocorrência de um sinistro e suas franquias, ou seja, SUBJETIVO, não pode servir como critério OBJETIVO para justificar a desconsideração do menor valor de prêmio a ser pago na contratação do seguro.

FRANQUIA NÃO PODE COMPOR A BASE DE PREÇOS DE UMA PROPOSTA DE SEGUROS PARA UM ÓRGÃO PÚBLICO, QUANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É O DE MENOR PREÇO GLOBAL, OU SEJA, AQUILO QUE EFETIVAMENTE O ÓRGÃO TERÁ A PAGAR AO FORNECEDOR NA CONTRATAÇÃO.

FRANQUIA TEM NA SUA NATUREZA, UM ELEMENTO INCERTO E NÃO SABIDO, OU SEJA, TRATA-SE DE EVENTO IMPREVISÍVEL, QUE PODERÁ OU NÃO ACONTECER !

Nesse sentido, importa esclarecer o que é a franquia.

Franquia: É a participação obrigatória do Segurado, expressa em reais (R\$) na apólice, dedutível em cada evento (sinistro) reclamado por ele e coberto pela apólice, exceto nos prejuízos provenientes de raio e suas consequências, incêndio, explosão acidental e indenização integral.

As franquias da recorrida estão dentro do estipulado e dentro de valores de mercado. Desclassificar a proposta será atentar contra os princípios licitatórios e administrativos da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE.

Neste mesmo sentido, João Carlos Mariense Escobar, em sua obra, Licitação -Teoria e Prática, 3ª Edição, Editora Livraria do Advogado, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, **nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado** no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. (grifamos)

Na pág. 23, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente**. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifamos)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. A



alegação da recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar.

Dessa forma, resta claro e indubitável que a recorrida cumpriu com as exigências do Edital e teve, como consequência, a sua correta classificação no certame.

Aperfeiçoando o entendimento deste pregoeiro que classificou a proposta da recorrida, o doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua 15ª Edição, na pg.59, diz :

Pode-se afirmar que a licitação é um instrumento jurídico destinado a reduzir a irracionalidade na produção de decisões administrativas sobre contratações administrativas.

Portanto, a decisão administrativa que classificou a proposta da recorrida mostra-se correta e legal, não sendo merecedora de qualquer reforma.

Ademais, foi apresentada proposta para todos os 37 itens do edital, conforme o Anexo I da Relação dos itens da licitação.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, não carecendo de qualquer reforma.

O bom senso e a legalidade, devem prevalecer !]

III. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem

V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação – Pregão Presencial nº 16/2020, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, GENTE SEGURADORA S. A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposta, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.



Sheila Mantoani

Representante Legal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA-SP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A., sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
pede e espera deferimento.

13 de Julho de 2020

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Página 1 de 14

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br



RAZÕES RECURSAIS

I – OBJETO

Recorrer da decisão que habilitou e declarou vencedora a congênere Gente Seguradora S.A, tendo em vista o não cumprimento de diversos itens do edital.

A proposta apresentada pelas congêneres, estão **em desconformidade com o item 2.1 do edital** que norteia o certame, uma vez que prevê a busca do menor preço possível por item, objetivando a contratação de seguro total, com assistência 24h, destinado à cobertura da frota da municipalidade:

2.1- Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, 7 dias por semana, guincho com KM livre e oficina livre escolha, com cobertura de; colisão, incêndio, roubo e furto, danos materiais e pessoais, acidentes pessoais e de terceiros, morte, invalidez permanente para terceiros, de todos os veículos que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Marema e suas Secretarias Vinculadas.

O Edital dispôs quanto às exigências a serem cumpridas pelas licitantes e não tendo havido impugnação de edital, as regras editalícias são absolutas e devem ser rigorosamente cumpridas.

Mas apesar da clareza das disposições editalícias, a licitante beneficiada pela decisão que motiva a interposição deste Recurso deixou de atendê-las e, inegavelmente, portanto, deixou de cumprir o Edital.

Ora nobres julgadores, em uma simples verificação resta claro e evidente que a proposta de



**PORTO
SEGURO**

valores de franquia por item apresentada pela GENTE SEGURADORA S.A é consideravelmente superior aos valores apresentados por essa recorrente, conforme demonstra a seguir:

| Item | Franquia Gente | Franquia Porto |
|------|----------------|----------------|
| 1 | R\$ 6.507,02 | R\$ 1.849,05 |
| 2 | R\$ 5.578,45 | R\$ 2.533,65 |
| 3 | R\$ 5.578,45 | R\$ 3.298,05 |
| 4 | R\$ 4.762,67 | R\$ 2.018,10 |
| 5 | R\$ 2.693,48 | R\$ 1.323,00 |
| 6 | R\$ 4.491,98 | R\$ 1.124,55 |
| 7 | R\$ 4.491,98 | R\$ 1.124,55 |
| 8 | R\$ 3.121,37 | R\$ 1.341,90 |
| 9 | R\$ 3.132,11 | R\$ 1.341,90 |
| 10 | R\$ 3.121,37 | R\$ 1.341,90 |
| 11 | R\$ 3.132,11 | R\$ 1.341,90 |
| 12 | R\$ 20.626,38 | R\$ 5.686,80 |
| 13 | | R\$ 2.461,20 |
| 14 | R\$ 3.200,94 | R\$ 1.247,40 |
| 15 | R\$ 5.203,48 | R\$ 2.455,95 |
| 16 | R\$ 3.224,04 | R\$ 1.200,15 |
| 17 | R\$ 4.754,78 | R\$ 1.297,80 |
| 18 | R\$ 5.271,22 | R\$ 1.696,80 |
| 19 | | R\$ 2.455,90 |



| | | |
|--------------------|---------------------------|---------------------------|
| 20 | R\$ 6.917,88 | R\$ 1.880,55 |
| 21 | | R\$ 2.983,05 |
| 22 | | R\$ 2.983,05 |
| 23 | | R\$ 2.983,05 |
| 24 | R\$ 9.427,72 | R\$ 6.021,75 |
| 25 | R\$ 14.685,02 | R\$ 5.146,05 |
| 26 | R\$ 3.353,96 | R\$ 1.652,70 |
| 27 | R\$ 5.331,88 | R\$ 1.610,70 |
| 28 | R\$ 5.474,16 | R\$ 1.610,70 |
| 29 | R\$ 9.716,11 | R\$ 4.694,55 |
| 30 | R\$ 6.947,14 | R\$ 2.445,45 |
| 31 | | R\$ 10.628,10 |
| 32 | R\$ 4.852,96 | R\$ 1.622,25 |
| 33 | | R\$ 5.887,35 |
| 34 | R\$ 37.980,00 | 10628,1 |
| 35 | | R\$ 4.061,40 |
| 36 | | R\$ 2.707,95 |
| 37 | | R\$ 4.427,75 |
| Valor Total | R\$ 193.578,66 | R\$ 111.115,05 |

A proposta da Gente Seguradora, além de não obedecer às exigências, tendo em vista a ausência de precificação dos 37 itens previstos, ainda é 42,6% acima da apresentada pela Porto Seguro,

Página 4 de 14

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
 R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
 CNPJ 61.198.164/0001-60
 www.portoseguro.com.br



verificando-se assim, a total desproporcionalidade dos valores, prejudicando os custos finais altamente onerosos aos cofres públicos.

No caso em comento, importante esclarecer que a franquia nada mais é a que a participação obrigatória do segurado em caso de sinistros parciais.

Franquia Normal: Com a contratação da franquia normal o segurado participa com um valor de franquia estabelecido para o veículo de acordo com a sua categoria tarifária. Geralmente, o dobro da franquia reduzida.

Franquia Reduzida: Na franquia reduzida o segurado participa com a metade do valor da franquia normal.

A franquia reduzida gera um aumento no valor do prêmio pago à Companhia Seguradora, enquanto que a franquia normal gera uma diminuição do valor do prêmio. Isso porque no valor da franquia normal o segurado participa com valor maior quando houver um sinistro e, na franquia reduzida a participação do segurado é menor quando houver um sinistro, por isso espera-se que exista um aumento no valor do prêmio.

Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com o menor preço, promovendo-se assim, a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com este.

A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a municipalidade, que deve buscar a melhor proposta, tendo em vista que a análise e aceitação **no menor preço é uma das condições desta licitação**.

Tal cuidado deve ser tomado pela administração pública, inclusive, a fim de evitar que as seguradoras apresentem propostas com os valores das franquias bem superiores aos praticados pelo mercado.



**PORTO
SEGURO**

É necessário, portanto, que seja realizada verificação detalhada das propostas recebidas e no presente certame, foi simplesmente ignorada uma exigência editalícia de que os valores praticados na proposta como um todo sejam os menores possíveis

O Superior Tribunal de Justiça inclusive já se manifestou acerca da possibilidade de revogação de licitação, caso os preços praticados pelo licitante seja superior àqueles praticados pelo mercado. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.

Ainda neste sentido:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 132.

Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Logística do

Página 6 de 14



**PORTO
SEGURO**

*MJ e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) para que, na elaboração de estimativas de preços de seus procedimentos licitatórios: a) **apurem, com acuidade, o valor de mercado do objeto licitado, recorrendo,** quando se tratar de objeto com escassos fornecedores no país, a informações quanto aos preços praticados no mercado internacional, inclusive junto ao próprio fabricante, visando a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; b) explicitem, quando for o caso, todos os custos e despesas envolvidas no preço final estimado, tais como impostos, taxas aduaneiras, fretes, seguros, treinamentos, assistência técnica, e outras, no intuito de aferir com precisão os valores praticados no mercado e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.2.1 e 9.5.2.2, TC-032.097/2008-4, Acórdão nº 1.147/2010- Plenário).*

Com efeito, o que a Recorrente requer e espera, com fundamento na Lei e no Edital, é que a decisão recorrida seja reconsiderada ou reformada em sede recursal, a fim de que a licitante que deixou de cumprir o Edital seja desclassificada, em homenagem aos princípios da legalidade e igualdade.

A congênere não tendo apresentado proposta em conformidade com o exigido no **Anexo I, tanto com relação ao preço, como também em relação à ausência de algumas coberturas exigidas**, não poderia ter sido declarada vencedora, uma vez que não se atentou às regras previstas e enviou sua proposta sem a precificação de itens que se faziam essenciais para sua habilitação, quais sejam:



PORTO SEGURO

| | | | | | | | |
|----|------|----|--|------------------|--|-----------------|-----------------|
| 13 | 1,00 | un | VEICULO FORD F 14000 4X2, ANO 1990, MODELO 1990, PLACA LZO 0520 , CHASSI 9BFXT77MSLDB38677/DIESEL/SERVIÇO/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.100,00 | R\$ 1.100,00 |
| 19 | 1,00 | un | VEICULO KIA BESTA GS 2.7 VAN 12 L, ANO 1998 MODELO 1999, PLACA MAO 0474 , CHASSI KNHTR7312W6329289/DIESEL/ SERVIÇO, COM 12 LUGARES, DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.000,00 | R\$ 1.000,00 |
| 21 | 1,00 | un | VEICULO MARCOPOLO VOLARE V8L ESC, ANO 2008, MODELO 2008, PLACA MFE 6215 , CHASSI 93PB36D2M8C025146/ DIESEL/ COM 24 LUGARES, DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.400,00 | R\$ 1.400,00 |
| 22 | 1,00 | un | VEICULO MARCOPOLO VOLARE V8L ESC, ANO 2008, MODELO 2008, PLACA MFG 9195 , CHASSI 93PB42G3P8C026041/DIESEL/COM 31 LUGARES/ SERVIÇO DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, DESPESAS MÉDICA/ HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.400,00 | R\$ 1.400,00 |
| 23 | 1,00 | un | VEICULO MARCOPOLO VOLARE V8L, ANO 2008 MODELO 2008, PLACA MFG 9055 , CHASSI 93PB42G3P8C026042/ DIESEL/COM 31 LUGARES/ SERVIÇO/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, DESPESAS MÉDICA/ HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.400,00 | R\$ 1.400,00 |



PORTO SEGURO

| | | | | | | | |
|----|------|----|--|------------------|--|--------------|--------------|
| 31 | 1,00 | un | VEICULO VOLKSWAGEN MICRO ONIBUS 8.160 OD, ANO 2018 MODELO 2019, PLACA PBN 8714 , CHASSI 9532M52P7KR928029/ DIESEL/ RCF/ COM 25 LUGARES/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00 APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.400,00 | R\$ 1.400,00 |
| 33 | 1,00 | un | VEICULO VW 15.190 EOD ONIBUS 43L, ANO 2013, MODELO 2013, PLACA MMF 8284 , CHASSI 9532E82W1DR344153/ SERVIÇO/ COM 43 LUGARES/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.500,00 | R\$ 1.500,00 |
| 35 | 1,00 | un | VEICULO VW/CAMINHÃO 16170, ANO 1995, MODELO 1995, PLACA LXT 8899 , CHASSI 9BWYTAGF25DB78491/DIESEL/SERVIÇO/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, DESPESAS MÉDICA/HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 60.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.100,00 | R\$ 1.100,00 |
| 36 | 1,00 | un | VEICULO VW/CAMINHÃO 17.180 TB-IC 4X2, ANO 2008 MODELO 2008, PLACA MFS 0664 , CHASSI 9BWC182T18R841094/ DIESEL/ SERVIÇO/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, INVALIDES PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, DESPESAS MÉDICA/ HOSPITALARES POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00, ASSISTENCIAL 24 HORAS COMPLETA PARA O CARRO SEGURADO COM GUINCHO ILIMITADO. | Gente Seguradora | | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| 37 | 1,00 | un | VEICULO VW/CAMINHÃO 26.260 TB-IC 6X4, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA MIN 4461 , CHASSI 953488267BR122201 DIESEL SERVIÇO/ DANOS MATERIAIS R\$ 200.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 250.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, APP/MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 40.000,00. | Gente Seguradora | | R\$ 1.100,00 | R\$ 1.100,00 |

Ou seja, além do elevado preço apresentado, deixou de precificar 10 (dez) itens cujas coberturas estão previstas em edital, se eximindo de responsabilidades decorrentes da atividade e até mesmo àquelas decorrentes de força maior, não demonstrando assim, fidelidade com relação às regras



determinadas e colocando em dúvida, a clareza do certame, com as habilitação desta mesmo diante da inobservância das regras.

É obrigação das participantes cumprir os requisitos trazidos, a fim de que não sejam inabilitadas em razão do descumprimento das exigências editalícias, e tornando as propostas apresentadas passíveis de lances.

Mesmo diante das faltas cometidas pela Gente Seguradora S.A., a habilitação desta no certame, resta a todos os questionamentos abaixo:

Como pode a congênere apresentar proposta em total desconformidade com o edital e esperar por sua habilitação?

Qual a validade do edital ao habilitar licitante que deixar de cumprir com os requisitos previstos?

A congênere infringiu integralmente os **itens do Anexo I supramencionados**, que dizem respeito ao menor preço e às coberturas necessárias e essenciais à participação, causando estranheza o fato da mesma ter sido declarada vencedora.

Ademais, de acordo com o **item 16.1**, em razão da ausência de proposta atendendo às condições definidas no Edital, as seguradoras que são objeto do presente recurso, deveriam ter sido desclassificadas.

16.1 - Cumprir todas as cláusulas e condições do presente Edital de Pregão;

Resta claro que a recorrida não preencheu os requisitos exigidos no edital e participou da fase de lances ofertando coberturas e preços com condições diferentes das que foram exigidas, ou seja, em participação desigual com a ora recorrente.



Conforme preconiza o princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, o conteúdo do edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, desde a própria Administração até aos licitantes que aderem livremente ao certame e ficam obrigados à observância das disposições editalícias.

Assim, tanto a Administração deve dar fiel cumprimento ao conteúdo do edital, sob pena de violação do princípio supra referido como também do princípio da igualdade, quanto os licitantes devem se sujeitar inteiramente ao conteúdo do edital ao qual aderiram quando manifestaram desejo de participar do certame licitatório.

Nesse quadro fático, portanto, não há lugar para discutir o conteúdo do edital, mas tão só de respeitá-lo e cumpri-lo.

Diante do fato, cabia ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Licitações aplicarem o Edital, **desclassificando as seguradoras, que não estavam habilitadas** a participar do certame e muito menos a serem vencedoras, **conforme previsão contida no item 4.1 – e)**:

e) Desclassificar propostas indicando os motivos;

O edital é bem claro ao dispor acerca das regras e exigências para participação no certame e o mínimo que se espera é que a proposta que não atenda aos seus requisitos seja desconsiderada.

Entretanto, mesmo diante do conhecimento das claras diretivas do certame, a congênere descumpriu os itens anteriormente mencionados e não poderia estar habilitada, não cabendo à comissão julgar como excesso de preciosismo, já que a exigência fazia parte do edital.

**Esta a reivindicação da Recorrente.
Este é o substrato da sua irresignação.**

Página 11 de 14



**PORTO
SEGURO**

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

As regras editalícias devem ser cumpridas, seja pelos licitantes, seja pelo órgão, conforme determina a legislação vigente e diversas jurisprudências, senão vejamos:

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do



**PORTO
SEGURO**

artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O próprio artigo 43, inciso IV da Lei 8666 preceitua que o órgão licitante deve observar rigorosamente os valores praticados pelo mercado durante a verificação das propostas apresentadas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Não menos importante, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos diversos daqueles estabelecidos na legislação e no Edital devendo apenas e tão somente cumpri-los preservando assim a legalidade do processo licitatório.

Portanto, não pode a Recorrente aceitar o descumprimento da lei de licitação e do edital, que exigiu das licitantes o mínimo para habilitação destas, não tendo a Gente Seguradora. cumprido o edital integralmente.



**PORTO
SEGURO**

Com efeito, o que a Recorrente requer e espera, com fundamento na Lei e no Edital, é que a decisão recorrida seja reconsiderada ou reformada em sede recursal, a fim de que as licitantes que descumpriram o Edital sejam desclassificadas, em homenagem aos princípios da legalidade e igualdade.

II – PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, para que a Gente Seguradora S.A. seja desclassificada em razão de não ter cumprido diversas exigências editalícias, e conseqüentemente todos seus lances ofertados sejam descartados, consoante acima demonstrado.

Nestes termos
Pede deferimento.

13 de Julho de 2020

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.
Representante Legal
WALMIR PEDRO THOMAE
RG nº 1830557
CPF nº 682.750.569-34